



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.001368/2006-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.478 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente JOAO JUERGEN ROBERTO KIRCHGATTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados em declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 17-29.170, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) DRJ/SPOII (e-fls. 188/201) que *manteve parcialmente* o auto-de-infração (e-fls. 100/105).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

2. Tendo sido cientificado da autuação em 10/01/2007(fl. 164), o impugnante apresentou sua defesa, fls. 112/144, em 09/02/2007, acompanhada dos documentos de fls. 146/183, por intermédio de procurador qualificado em fls. 146, com os argumentos que passamos a relatar em síntese e na ordem na qual aparecem naquele documento.

(...)

2.2. Argumenta que, antes mesmo de comprovar a origem lícita do rendimento relacionado à operação aqui tratada, cumpre demonstrar a inexistência de duas rendas diversas, como entendido pela fiscalização, que considerou haver duas movimentações/operações no exterior, as quais teriam por objeto rendas diversas, desconsiderando qualquer vinculação entre elas. Contudo, esse entendimento não pode prosperar, pois se trata da mesma renda, como se demonstrará a seguir.

2.2.1. O impugnante procedeu à abertura da conta corrente n.º 81.70290 junto ao Citibank (Miami) e na data de 18/10/2000 efetuou o depósito de US\$ 39.150,00(trinta e nove mil, cento e cinquenta dólares americanos), conforme doc. n.º 04, equivalentes a R\$ 73.582,43 que o impugnante detinha em seu poder. Por se tratar de depósito inicial foi-lhe cobrada uma tarifa bancária de US\$10, de modo que o saldo inicial da referida conta foi de US\$ 39.140,00, o qual se encontrava sujeito à incidência de aplicação (juros), o que, por consequência, ensejou a variação do saldo lá depositado, durante o período que lá permaneceu, ou seja, até a data de 27/1 1/2001 , data em que se deu o encerramento dessa conta corrente.

2.2.2. Dessa forma, o impugnante detinha em 27/11/2001 o montante de US\$ 41.175,00 em sua conta corrente acima descrita, decorrente do saldo inicial de US\$ 39.140,00 acrescidos do rendimento de US\$ 2.035,00. Nota-se, portanto, que não há que se falar na existência de duas rendas/rendimentos diversos! Trata-se de uma única renda (no valor de US\$ 39.150,00) a qual sujeitou-se à incidência de juros/aplicação (no período de 18/10/00 a 27/11/01), acarretando sua variação, de modo que passou de US\$ 39.150,00 para US\$ 41.175,00.

Ocorre que o impugnante resolveu encerrar sua conta corrente n.º 8170290 junto ao Citibank (Miami), na data de 27/ 1 1/2001, e requereu via formulário próprio (doc. n.º 05) - a transferência do numerário existente na supra citada conta corrente para a instituição financeira denominada Chase Manhattan Bank, sendo que na referida transferência foi-lhe cobrada a taxa bancária de US\$ 30,00, resultando no saldo transferido de US\$ 41.145,00.

(...)

2.2.4. Desse modo, resta evidente o equívoco incorrido pelo Auto de Infração em comento, na medida em que sugere a existência de 02 rendas / rendimentos diversos, tributando indevidamente ambos os valores (valor depositado no Citibank Miami e o valor dele transferido para o Chase Manhattan Bank), devendo ser julgado insubsistente.

2.3. Demonstrada a existência de uma única renda, cumpre agora demonstrar de forma inquestionável a origem de sua renda em 18/10/200, qual seja, a data em que foi efetivado, o depósito correspondente a US\$ 39,150.00, junto ao Citibank-Miami, a fim de que não haja dúvida sobre a licitude de sua origem.

2.3.1. O impugnante é sócio da empresa Reprotecnic Indústria e Produtos Gráficos Ltda. e dela recebe rendimentos tributados, bem como recebe proventos de aposentadoria, o que foi devidamente declarado na sua DAA referente ao ano-calendário 2000(doc. n.º 06). Ademais, dispunha de R\$ 52.000,00 em seu poder desde o ano-calendário de 1999, valor esse que passou a R\$ 73.000,00 no ano-calendário de 2000, montante correspondente ao valor depositado na conta no exterior.

2.3.2. Entende, então, que restou demonstrada a existência de apenas uma única renda, a qual tem sua origem lícita e não sujeita á nova tributação (já que foi devidamente declarada pelo impugnante).

2.3.4. No tocante ao rendimento auferido na indicada conta corrente n.º 81 70290 (US\$ 2.035,00), não obstante a incidência de tributo na origem (EUA), dada a falta de documentação comprovante o impugnante promoveu o recolhimento do imposto de renda incidente sobre tal importância (ganho de capital), nos termos da IN SRF n.º 118/00, conforme DARF comprobatória (doc. 07).

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Do Acréscimo Patrimonial A Descoberto

5. O lançamento com base em acréscimo patrimonial está previsto no próprio Código Tributário Nacional em seu artigo 43, inciso II. Posteriormente, em 1988, a Lei 7.713, no artigo 3º, § 1º preceituou que constituem rendimento bruto os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados:

(...)

5.2.1. Com base, então, nos elementos comprobatórios apresentados, reelaboramos o quadro demonstrativo da evolução patrimonial do ano-calendário 2000, como segue: a) serão considerados como recursos/origem no mês, os valores líquidos tributáveis auferidos pelo contribuinte, referentes a trabalho assalariado e não assalariado, constantes de Dirf e DAA, rendimentos isentos e não tributáveis, e rendimentos tributados exclusivamente na fonte; e b) serão considerados como dispêndios/aplicações no mês, as deduções pleiteadas e comprovadas na DIRPF, os impostos e taxas pagos pelo contribuinte e aplicação financeira no exterior em outubro de 2000, no valor de R\$ 73.737,35.

5.2.2. Assim, constata-se que houve acréscimo patrimonial a descoberto no mês de outubro de 2000, no valor de R\$ 227,40, e no mês de dezembro de 2000, no valor de R\$ 33.072,61, evidenciando um excesso de dispêndios/aplicações sobre origens/recursos, não respaldado por rendimentos declarados, menor que o apurado no lançamento fiscal, ensejando a revisão do crédito tributário lançado, como segue:

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 211/221), o recorrente, basicamente, se insurge contra a decisão de piso e reitera seus argumentos a fim de ver provido o seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário *é a omissão de rendimentos em função de variação patrimonial a descoberto no valor total de R\$ 33.300,01*

Mérito

O recorrente, em síntese, alega que não obstante a clareza dos documentos acostados à defesa, especialmente, no que se refere à existência de saldo credor de períodos anteriores, o julgador houve por bem manter parte do lançamento por ter supostamente constatado que, mesmo após extirpado os valores relativos a inexistente segunda remessa ao exterior, restou saldo de movimentação patrimonial a descoberto. Assevera que, em momento algum foram considerados os valores relativos ao saldo disponível em 31 de dezembro de 1999 e que, inclusive, supera a suposta variação patrimonial em descoberto.

Assevera que consta em sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário de 2000, reservas no montante de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Diante disso, é evidente que não há que se falar em falta de lastro a amparar a movimentação patrimonial apurada no decorrer do ano-calendário de 2.000, restando evidente que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, conforme apontado, sendo que os cálculos elaborados pelos julgadores de piso deixaram de considerar o referido montante, valor suficiente a anular totalmente a suposta movimentação a descoberto.

A tributação do Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD tem sua previsão legal contida no §1º do art 3º da Lei nº 7.713/88 e no Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), em seus artigos 55, XIII, 806 e 807, *in verbis*:

Lei nº 7.713/88

Art. 3º *O imposto incidirá sobre o rendimento bruto*, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º *Constituem rendimento bruto* todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, *assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Decreto 3.000/99

Art. 55. *São também tributáveis* (Lei nº 7.713/88, art. 3º);

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, **quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.**

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei n.º 4.069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei n.º 4.069/1962, art. 52)

No caso desta lide, o recorrente se insurge contra a análise do julgador *a quo* por não ter considerado o saldo patrimonial disponível no mês de dezembro de 1999, declarado em sua DIRPF (e-fls. 13 e 181).

Por outro lado, não traz aos autos nenhum documento que comprove de fato a existência de saldo daqueles valores consignados em sua declaração, a meu ver não se desincumbindo do ônus probatório.

Para que os recursos disponíveis em moeda ao final do ano-calendário constituam-se lastro para eventuais acréscimos patrimoniais no ano imediatamente seguinte, os mesmos devem constar de maneira precisa na Declaração de Bens e Direitos da declaração de ajuste anual (DAA) do ano-calendário e, cumulativamente, como todos os dados ali declarados, ter a sua origem devidamente comprovada mediante documentos hábeis e idôneos.

Este vem sendo o posicionamento reiterado deste Conselho, a qual me filio, para exemplificar cito alguns julgados, neste sentido:

Acórdãos n.º 9202-01.960, 2102-002.278, 2201-005.229

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO SALDO DE RECURSOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR.

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados em declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte.

Acórdão 2802-01.266

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS DE ANO ANTERIOR.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. A manutenção de recursos de ano anterior deve estar devidamente comprovada.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento do julgamento de piso, não acatando estes valores em sua variação patrimonial do ano subsequente.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura